

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
8  
9  
10



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 11 de junho de 2021, às 9 horas.

- 1 – Local e data: Procuradoria-Geral de Justiça, aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às nove horas.//
- 2 – Presidência: Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça.//
- 3 – Conselheiros presentes: Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho, Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa, Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, Dr. Carlos Jorge Avelar Silva. Conselheiras Suplentes presentes Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro e Dra. Regina Maria da Costa Leite. Ausência justificada do Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa que se encontra no gozo de férias regulamentares.//
- 4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão do dia 21/05/2021 e 28/05/2021. Aprovadas, por unanimidade.//
- 5 – Comunicações da Presidência: O Procurador-Geral de Justiça comunicou a doação feita pelo Município de São Luís de um casarão de 1.200 m<sup>3</sup>, edifício que fica localizado na Rua do Ribeirão, local onde a Procuradoria-Geral pretende instalar o Casarão do Consumidor, onde se pretende alocar as Promotorias do Consumidor e todos os órgãos do consumidor do Estado.//
- 6 – Comunicações da Secretaria: O Secretário do Conselho Superior, Dr. Carlos Jorge Avelar Silva informou a existência do pedido de abertura de edital de remoção para a Promotoria de Justiça de São João Batista feito pela Promotora Natália Macedo Luna Tavares para apreciação do Colegiado. Autorizada a abertura do edital de remoção.//
- 7 - PAUTA DIGIDOC **a) Comunicações de arquivamento.** 1. Proc. 5942/2021. PJ São Pedro Dágua Branca. SIMP nº 134 e 143-070/2018 e 241-070/2019; 2. Proc. 5943/2021. PJ Loreto. SIMP nº 47 e 43-065/2020; 3. Proc. 5944, 6080 e 6154/2021. PJ Bom Jardim. SIMP nº 1302-009/2017; 300, 276, 303,865, e 387009/2018; 656, 640, 439, 639, 437 e 553-009/2018 e 183-009/2020; 4. Proc. 6081/2021. 1ª PJ Paço. SIMP nº 664-507/2018; 5. Proc. 5947/2021. 5ª PJE Imperatriz. SIMP nº 3204-253/2019; 6. Proc. 5948/2021. 37ª PJE São Luís. SIMP nº 19535-500/2020; 7. Proc. 5949/2021. 7ª PJE São Luís. PA 312/2018; 8. Proc. 5945 e 5946/2021. PJ Buriti. SIMP nº 106 e 394-022/2018; 9. Proc. 5950 e 6152/2021. 2ª PJE Bacabal. SIMP 2631-257/2019 e 2007-257/2020; 10. Proc. 6078/2021. 6ª PJE Imperatriz. SIMP nº 2928-509/2019; 11. Proc. 6082 e 6153/2021. 2ª PJ Cível Açailândia. SIMP 876, 875 e 873-255/2020; 12. Proc. 6150/2021. PJ Alcântara. SIMP 677-042/2018. Decisão do Conselho Superior: Conhecidos. **b) Pedidos de Prorrogação de Prazo** 13. Proc. 6038/2021. 8ª PJE São Luís. PA 01/2019 e IC 19/2019; 14. Proc. 5939/2021. 1ª PJ Pedreiras. SIMP nº 541-278/2020; 15. Proc. 5940/2021. 2ª PJ Santa Inês. SIMP nº 798-267/2020; 16. Proc. 5952/2021. PJ Tuntum. SIMP nº 290-057/2020; 17. Proc. 5954 e

Alberto

aceite

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 6083/2021. 3ª PJ Caxias. SIMP nº 567 e 74-254/2019; 18. Proc. 6084/2021. 2ª  
2 PJ Zé Doca. SIMP 296 e 361-265/2019; 19. Proc. 6186/2021. 2ª PJ Buriticupu.  
3 SIMP nº 1484, 577 e 572-283/2020; 20. Proc. 6149/2021. 1ª PJ Santa Inês. SIMP  
4 nº 864 e 865-267/2020; 21. Proc. 6185/2021. 1ª PJ Chapadinha. SIMP nº 1483-  
5 262/2019. Decisão do Conselho Superior: Conhecidos. **c) Pedidos de**  
6 **Prorrogação de Prazo (anteriores a 2019)** 22. Proc. 5941/2021. 2ª PJ Vitorino  
7 Freire. SIMP 879-509/2018; 23. Proc. 5938/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº 1440-  
8 272/2017; 24. Proc. 6165/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº 1421-272/2017; 25. Proc.  
9 6166/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº 1327-272/2017; 26. Proc. 6167/2021. 1ª PJ  
10 Pinheiro. SIMP nº 708-272/2017; 27. Proc. 6168/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº  
11 719-272/2017; 28. Proc. 6169/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº 1053-272/2017; 29.  
12 Proc. 6170/2021. 1ª PJ Pinheiro. SIMP nº 706-272/2017; 30. Proc. 5951/2021. PJ  
13 Dom Pedro. SIMP 176, 1138 e 1142-054/2018; 31. Proc. 5953/2021. 3ª PJ Caxias.  
14 SIMP nº 3822-254/2018; 32. Proc. 6086/2021. 1ª PJ Caxias. SIMP nº 4487-  
15 254/2016; 33. Proc. 6088/2021. PJ Mirador. SIMP 444 e 456-063/2018; 34. Proc.  
16 6084/2021. 2ª PJ Zé Doca. SIMP nº 285, 424 e 1375-265/2018; 35. Proc.  
17 6085/2021. 2ª PJ Zé Doca. SIMP nº 384, 3873 e 382-265/2018 e 1923-265/2017.  
18 Decisão do Conselho Superior: Conhecidos. **d) Esclarecimentos sobre**  
19 **Prorrogação de Prazo (anteriores a 2019)** 36. Proc. 3339/2021. 5ª PJE Timon;  
20 37. Proc. 3517/2021. PJ Senador La Rocque; 38. Proc. 4531/2021. 3ª PJE  
21 Bacabal. 39. Proc. 5679/2021. 3ª PJE Bacabal. SIMP nº 31-257/2017; 40. Proc.  
22 5644/2021. PJ São Raimundo Mangaba. SIMP nº 327-014/2016; 41. Proc.  
23 5649/2021. PJ Buriti. SIMP nº 1077-022/2017; 42. Proc. 4996/2021. PJ  
24 Barreirinhas. SIMP nº 675, 1343, 1345 e 1362-018/2018; 43. Proc. 3341/2021. PJ  
25 de São Luiz Gonzaga. Decisão do Conselho Superior: Conhecidos. **e) Conversão**  
26 **de Procedimento em Inquérito Civil** 44. Proc. 5172/2021. 8ª PJE São Luís. PP  
27 16/2020; 45. Proc. 6017/2021. 8ª PJE São Luís. SIMP 2328-509/2020; 46. Proc.  
28 5173/2021. 7ª PJE São Luís. SIMP 12966 e 1263-509/2020. Decisão do Conselho  
29 Superior: Conhecidos. **f) Relatórios Trimestrais enviados ao CSMP** 47. Proc.  
30 5155/2021. PJ São Bento. 1º Trimestre. 48. Proc. 6089/2021. 2ª PJE Imperatriz.  
31 2º Trimestre. Decisão do Conselho Superior: Conhecidos. **g) Remoções**  
32 **(Entrância Inicial) 49. Proc. 5229/2021.** Promotoria de Justiça de Cururupu.  
33 Edital n.º 03/2021. Promotor de Justiça Inscrito: Igor Adriano Trinta Marques, atual  
34 titular da PJ de Mirinzal. Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de  
35 Justiça, integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado  
36 do Maranhão, à unanimidade, aprovar o pedido de remoção do Promotor de  
37 Justiça Igor Adriano Trinta Marques, Titular da Promotoria de Justiça de Mirinzal,  
38 para a Promotoria de Justiça de Cururupu, de entrância inicial. **50. Proc.**  
39 **5230/2021.** Promotoria de Justiça de Dom Pedro. Edital n.º 04/2021. Promotor de  
40 Justiça Inscrito: Francisco Antonio Oliveira Milhomem. atual titular da PJ de São  
41 João dos Patos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça,  
42 integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do  
43 Maranhão, à unanimidade, aprovar o pedido de remoção do Promotor de Justiça  
44 Francisco Antônio Oliveira Milhomem, Titular da Promotoria de Justiça de São  
45 João dos Patos, para a Promotoria de Justiça de Dom Pedro, de entrância inicial.  
46 **h) PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONSELHEIRO EDUARDO JORGE**

8

9

10

*Relatório*

*Assinatura*

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 **HILUY NICOLAU 1. Processo nº 001484-048/2018.** Origem: Promotoria de  
2 Justiça de São Bento. Promotora de Justiça: Laura Amélia Barbosa. Assunto:  
3 apurar irregularidades/ilegalidades postas na representação criminal em face de  
4 Carlos Alberto Lopes Pereira, ex-prefeito de São Bento, versando sobre notícia de  
5 omissão quanto a publicação do RREO e RGF relativos ao exercício financeiro de  
6 2016. Ementa: Inquérito Civil Nº 001/2017 instaurado com objetivo de apurar  
7 Irregularidades/Ilegalidades postas na representação Criminal em Face de Carlos  
8 Alberto Lopes Pereira, Ex-prefeito de São Bento, versando sobre notícia de  
9 omissão quanto a Publicação do Rreo E Rgf, Relativos Ao Exercício Financeiro  
10 De 2016. Omissão no Encaminhamento de RREO E RGF. Informações Obtidas  
11 No Tce-Ma. Despacho Solicitando Informações quanto a Apresentação do  
12 Relatório Resumido De Execução Orçamentária – Rreo E Relatório De Gestão  
13 Fiscal – Rgf. Sem Resposta. Prestação De Contas Anual de 2016.Impossibilidade  
14 De Prorrogação Do Procedimento. Instauração De Notícia De Fato. Promoção De  
15 Arquivamento. Remessa Dos Autos Ao Csmg. Homologação De Arquivamento.  
16 Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado à unanimidade. **2.**  
17 **Processo nº 001025-054/2019.** Origem: Promotoria de Justiça de Dom Pedro.  
18 Promotor de Justiça: Denys Lima Rego. Assunto: Acompanhamento Da Formação  
19 E Fiscalização Do Conselho Fundeb De Dom Pedro Do Biênio 2019/2020.  
20 Ementa: Procedimento Administrativo 001025-054/2019), Instaurado Com  
21 Objetivo de acompanhar a formação e fiscalização do Conselho Fundeb de Dom  
22 Pedro Biênio 2019/2020. Recomendação Do Mpmg. Resposta com a Composição  
23 e Reuniões Realizadas Pelo Conselho. Conselho Regularizado. Promoção De  
24 Arquivamento. Remessa dos autos ao Csmg. Homologação De Arquivamento.  
25 Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado à unanimidade.  
26 **CONSELHEIRA THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO 3. Processo nº**  
27 **00100-061/2019.** Origem: Promotoria de Justiça de São João dos Patos.  
28 Promotor de Justiça: Francisco Antonio Oliveira Milhomem. Assunto:  
29 Arquivamento do IC 18/2019-PJ/SJP. Ementa: Inquérito civil simp nº 000100-  
30 061/2019. apurar possível existência de improbidade administrativa por parte da  
31 servidora de São João Dos Patos/Ma, Rayana Rafaela Lima de Sousa, que teria  
32 recebido seus vencimentos, no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018,  
33 sem ter prestado serviços na cidade. diligências realizadas. Comprovação da  
34 prestação de serviços pela servidora investigada, com base na documentação  
35 apresentada pelo município de São João dos Patos. Ausência de irregularidades.  
36 Promoção de Arquivamento. Homologação de arquivamento. Decisão do  
37 Conselho Superior: Arquivamento homologado à unanimidade. **4. Processo nº**  
38 **00121-507/2018.** Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar. Promotora  
39 de Justiça: Gabriela Brandão da Costa Tavernard. Assunto: Arquivamento do IC  
40 121/2018. Ementa: Inquérito civil simp nº 000121-507/2018. Apurar eventuais  
41 irregularidades na folha de pagamento do portal da transparência do município de  
42 Paço do Lumiar/MA em razão de denúncia de discrepância na remuneração dos  
43 servidores Myrlla Cunha Gomes, Luciano Targino Bastos, Amaury Jorge Lemos  
44 Mota, Samara Lissa Boas Pinto, Manoel Lacerda Da Silva Filho, Silvandra  
45 Pinheiro Da Costa e João Barbosa Batista De Araújo. Diligências realizadas.  
46 Evidenciado pelo cotejo entre as informações coletadas e a legislação atinente à

8

9

10

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

*Alcides*

*[Handwritten signature]*

3

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 espécie que os pagamentos em questão se deram em conformidade com as  
2 normas vigentes. Inobservância das irregularidades apontadas. Promoção de  
3 arquivamento. remessa dos autos ao CSMP. Homologação de arquivamento.  
4 Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado à unanimidade. **5.**  
5 **Processo nº 000495-004/2017.** Origem: Promotoria de Justiça de Santa Rita.  
6 Promotora de Justiça: Karine Guará Brusaca Pereira. Assunto: Apurar suposta  
7 malversação dos recursos e enriquecimento ilícito de servidores do magistério  
8 que perceberiam seus vencimentos oriundos do FUNDEB. Observação: Não  
9 homologação. Devolução dos Autos à PJ de origem, para prosseguimento do  
10 feito. Ementa: Procedimento administrativo nº 0019/2018-PJSR. apurar suposta  
11 malversação dos recursos e enriquecimento ilícito de servidores do magistério  
12 que perceberiam seus vencimentos oriundos do Fundeb, inobstante estivessem  
13 exercendo outras funções dentro da administração pública municipal ou em outro  
14 órgão público. diligências realizadas. ausência de provas de irregularidade na  
15 prestação dos serviços ou no recebimento dos vencimentos das servidoras  
16 Therezinha Muniz Serejo, Marily De Carvalho Oliveira, Silvânia Dias Carvalho,  
17 Rosenildes Carvalho Lopes Ferreira e Carla Joelma Muniz Chaves. Continuidade  
18 nas investigações quanto ao Procurador do Município Francisco Coelho de  
19 Sousa, que recebeu através da folha de pagamento do FUNDEB. Promoção De  
20 Arquivamento Parcial. Remessa dos Autos ao CSMP. Devolução dos Autos para  
21 conclusão da apuração. Arquivamento parcial. Decisão do Conselho Superior:  
22 Decidido, por unanimidade, pelo arquivamento parcial e pela devolução dos autos  
23 para conclusão da apuração. **CONSELHEIRA MARILÉA CAMPOS DOS**  
24 **SANTOS COSTA** Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa com a palavra fez um  
25 agradecimento referente à apresentação da estagiária de pós-graduação para  
26 assessoria nos apereceres dos processos administrativos. **6. Processo nº 001421-**  
27 **253/2019.** Origem: 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.  
28 Promotor de Justiça: Sandro Pofahl Bísvaro. Assunto: Homologação de  
29 arquivamento do IC 05/2019. Ementa: Inquérito Civil nº 05/2019 SIMP nº 001421-  
30 253/2019. Instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações  
31 artísticas e pagamentos realizados pelo Município de Imperatriz, por meio de sua  
32 Fundação Cultural, relativos a serviços prestados nas festividades de carnaval  
33 promovidas pela administração municipal, no ano de 2019. Perpetraram-se  
34 diligências com o intuito de apurar os fatos noticiados, verificando-se, assim, a  
35 adoção de medidas cabíveis, conforme demonstra os documentos anexados aos  
36 autos. Parecer Técnico de lavra do Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada –  
37 Polo Imperatriz, a existência de possíveis irregularidades em processos de  
38 contratação promovidos pela Fundação Cultural de Imperatriz, no ano de 2019, à  
39 época presidida pelo Sr. JOSÉ CARNEIRO SANTOS. Segundo o que foi  
40 apontado no Parecer Técnico nº 25/2019- AT/NATAR/IMPERATRIZ, preceitos  
41 legais deixaram de ser atendidos nos Processos de Inexigibilidade nº 001/2019,  
42 nº 002/2019, nº 003/2019, nº 005/2019 nº 006/2019, nº 008/2019 nº 009/2019 e nº  
43 010/2019, resultando em inobservância ao princípio da legalidade aplicado à  
44 administração pública, fato que poderia vir a caracterizar ato de improbidade  
45 administrativa, como: ausência da justificativa de preço e ausência de contrato de  
46 exclusividade entre artista e empresário. Falecimento do ex-Presidente da

8

9

10

*RL Costa*

*RL Costa*

*[Handwritten signature]*

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Fundação Cultural, confirmada em certidão de óbito lavrada pelo Cartório do 2ª  
2 Ofício Extrajudicial de Imperatriz, acostada aos autos. Em que pese a validade  
3 dos argumentos lançados pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de  
4 Justiça, não se mostra razoável conceber tais impropriedades como ato de  
5 improbidade administrativa, na forma que a Lei nº 8.429/92 estabelece, sobretudo  
6 por não haver comprovação de dolo, tampouco a existência de danos ao erário.  
7 Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de  
8 Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão do Conselho Superior:  
9 Arquivamento homologado à unanimidade. **7. Processo nº 00142-067/2018.**  
10 Origem: Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga. Promotor de Justiça:  
11 Renato Madeira Reis. Assunto: Apurar a existência do Plano Municipal de  
12 Atendimento Socioeducativo e sua oportuna implementação no município de São  
13 Luís Gonzaga. Ementa: Inquérito Civil - SIMP nº 000142-067/2018. Instaurado por  
14 meio da Portaria 003/2018-PJSLG, cujo objeto se destina a apurar a existência do  
15 Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e sua oportuna implementação  
16 no município de São Luís Gonzaga. O processo seguiu seu trâmite com as  
17 providências necessárias à apuração dos fatos noticiados. Diante do acervo de  
18 documentos acostado aos autos, verificou-se que o instrumento adequado para  
19 fins de continuidade das promoções ministeriais cabíveis, é o PROCEDIMENTO  
20 ADMINISTRATIVO, porquanto este detém, dentre as hipóteses de incidência, o  
21 acompanhamento de políticas públicas (art. 8º, inciso II, Resolução CNMP nº  
22 174/2017). Logo, percebeu-se que o objeto deste procedimento revela adequação  
23 com a natureza do procedimento administrativo, eis que inexistente, até o presente  
24 momento processual, identificação de ilícito específico a justificar a continuidade  
25 da espécie procedimental Inquérito Civil. Assim, a investigação em curso  
26 unicamente destinada ao acompanhamento continuado de políticas de educação  
27 cujo objeto se destina a investigar se os estabelecimentos de ensino, públicos e  
28 particulares, existentes no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão estão  
29 contemplando conteúdo programático relativo ao ensino da história e cultura afro-  
30 brasileira e indígena, entendeu ser necessário o arquivamento desta espécie  
31 procedimental (Inquérito Civil), com a instauração subsequente do procedimento  
32 administrativo strictu sensu, de acordo com o art. 3º, inciso V, do Ato  
33 Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP. Promoção de arquivamento.  
34 Instauração de novo Procedimento Administrativo strictu sensu, no objetivo de  
35 apurar a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e sua  
36 oportuna implementação no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em  
37 especial sua adequação, suficiência e eficiência. Remessa dos autos ao CSMP.  
38 Homologação de Arquivamento. Decisão do Conselho Superior: Arquivamento  
39 homologado à unanimidade. **8. Processo nº 00974-509/2018.** Origem:  
40 Promotoria de Justiça de Caxias. Promotora de Justiça: Ana Cláudia Cruz dos  
41 Anjos. Assunto: Acompanhamento de pessoa com deficiência MARIA DAS  
42 DORES DA SILVA, supostamente vítima de abusos financeiros e negligência.  
43 Assunto: INQUÉRITO CIVIL nº 005/2020. Ementa: Inquérito Civil nº 05/2020 -  
44 SIMP nº 000974-509/2018. Instaurado após recebimento do OFC-GAB/OUV -  
45 13582018, da Ouvidoria do Ministério Público, que encaminhou à antiga 3.ª PJ de  
46 Caxias, em data de 30 de julho de 2018, demanda proveniente da SDH/PR nº

8

9

10

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

*Recante*

*eeep*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 1702592 reportando a ocorrência de possíveis crimes contra pessoa com  
2 deficiência MARIA DAS DORES DA SILVA, consistentes em abusos financeiros e  
3 negligência, supostamente praticados por sua filha ALESSANDRA DA SILVA. O  
4 processo seguiu seu trâmite com as providências necessárias à apuração dos  
5 fatos noticiados. Diante do acervo de documentos acostado aos autos, verificou-  
6 se o Relatório Informativo, encaminhado pelo CREAS de Caxias, informando que  
7 foi realizada uma visita no domicílio da Sra. Maria de Nazaré, local em que a Sra.  
8 Maria das Dores residia, ocasião em que a equipe detectou que o caso já havia  
9 sido acompanhado em 2018, sendo este finalizado em razão da mudança da Sra.  
10 Maria das Dores para Luziânia/GO, em março/2019, onde passou a residir com a  
11 filha chamada Divina. A equipe do CREAS informou, ainda, que, ao realizar visita  
12 domiciliar, em 02 de dezembro de 2020, foi comunicada que a Sra. Maria das  
13 Dores havia falecido na cidade de Luziânia/GO. Em contato telefônico com a Sra.  
14 Divina, filha da Sra. Maria das Dores, confirmou o falecimento da mãe e  
15 encaminhou cópia do registro de óbito. Ausência de motivos que justifiquem a  
16 permanência de tramitação do presente procedimento. Promoção de  
17 arquivamento e pedido de homologação pela Promotora de Justiça, haja vista o  
18 esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Remessa dos autos ao  
19 CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão do  
20 Conselho Superior: Arquivamento homologado à unanimidade. **CONSELHEIRO**  
21 **CARLOS JORGE AVELAR SILVA 9. Processo nº 014489-500/2020 (eletrônico).**  
22 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araiões. Recorrente: Eduardo  
23 de Sousa Bílio. Recorrido: Promotor de Justiça John Derrick Barbosa Braúna.  
24 Assunto: Recurso contra decisão de arquivamento da Notícia de Fato Simp nº  
25 000107-264/2020. Julgamento adiado. Tendo se declarado suspeito para o  
26 julgamento do Processo nº 1077/2021 o Conselheiro Joaquim Henrique de  
27 Carvalho Lobato retirou-se da sessão. **10. Processo DIGIDOC nº 1077/2021.**  
28 Interessado: Promotor de Justiça Haroldo Paiva de Brito. Assunto: Recurso  
29 administrativo. Anunciado o Processo DIGIDOC nº 1077/2021, foi dada a palavra  
30 ao relator do feito, o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva que procedeu à leitura  
31 do relatório, aqui transcrito na íntegra: *“Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO*  
32 *interposto por HAROLDO PAIVA DE BRITO, em face da DECISÃO-CGMP –*  
33 *12021, nos autos do Processo Administrativo 146582020 (DIGIDOC 14658/2020),*  
34 *exarada pela Srª Corregedora- Geral do MPMA, vazada nos seguintes termos:*  
35 *DECISÃO-CGMP - 12021 (relativo ao Processo 146582020) Código de validação:*  
36 *FD45B71FC0 DECISÃO 1. Aprovo integralmente o parecer do Sr. Promotor de*  
37 *Justiça Corregedor e adoto como decisão; 2. Encaminhem-se os autos ao Apoio*  
38 *desta Corregedoria Geral para a adoção das providências cabíveis, que são:*  
39 *oficiar ao Promotor de Justiça requerente comunicando a decisão e o*  
40 *arquivamento do feito; oficiar ao CNMP encaminhando cópia integral do presente*  
41 *procedimento, bem como desta decisão. O parecer - CGMP – 572021, adotado*  
42 *como razão e fundamento de decidir, foi emitido nos seguintes termos: (...) Em*  
43 *suma, o relato. Consta dos autos que realmente a Coordenadoria de Gestão de*  
44 *Pessoas – CGP, expediu a Certidão CGP nº 092/2020, atestando que “há registro*  
45 *de que o aludido Promotor de Justiça respondeu a Processo Administrativo*  
46 *Disciplinar e sofreu pena disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, conforme*

8

9

10

“2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

6

*Alberto*

*Alberto*

*Alberto*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 consta da Portaria nº 1150/1993-GPGJ, datada de 11 de novembro de 1993”, e a  
 2 Corregedoria encaminhou ao CNMP, conforme pedido desse órgão. De início,  
 3 vale salientar que o requerente se dirigiu ao Procurador-Geral de Justiça e este,  
 4 com base no art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria (Resolução 12/2010  
 5 CPMP), encaminhou a esta Corregedoria Geral, para adoção das medidas  
 6 julgadas cabíveis, o requerimento de exclusão de sua ficha funcional da sanção  
 7 aplicada. Diz o citado artigo 26 que “as anotações funcionais, ou pessoais,  
 8 lançadas em prontuário funcional ou em assentamento de membro do Ministério  
 9 Público em desobediência às normas legais serão canceladas pelo Corregedor-  
 10 Geral, de ofício ou mediante requerimento do interessado” (grifamos).  
 11 Entendemos não ser o caso dos presentes autos, vez que a anotação ocorreu de  
 12 forma legal, mediante processo disciplinar, logo não há como se falar em  
 13 cancelamento. No que diz respeito ao estatuto da reabilitação, necessário se faz  
 14 algumas observações. Vejamos. Segundo a Lei Complementar nº 13/1991: “Art.  
 15 80 – Não poderá concorrer à promoção por merecimento: I – quem tenha sofrido  
 16 penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado; II – Omisso; III –  
 17 Omisso; Parágrafo único - Considera-se reabilitado o membro do Ministério  
 18 Público que, no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura, e no curso  
 19 de 2 (dois) anos do cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à  
 20 aplicação de qualquer outra sanção disciplinar”. Grifamos. Na mesma esteira  
 21 segue o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do  
 22 Maranhão (Resolução nº 9/2019 – CSMP): “Art. 58. Não poderá, ainda, concorrer  
 23 à promoção por merecimento: I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou  
 24 suspensão, enquanto não reabilitado; II – Omisso; III – Omisso; Parágrafo único.  
 25 Considerar-se-á reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1  
 26 (um) ano da aplicação da pena de censura ou no curso de 2 (dois) anos do  
 27 cumprimento da pena de suspensão, não tenha dado causa à aplicação de  
 28 qualquer outra sanção disciplinar”. Da leitura dos dispositivos acima, resta claro  
 29 que, transcorrido dois anos da aplicação da pena de suspensão, o membro  
 30 considerar-se-á reabilitado, desde que não tenha dado causa à aplicação de  
 31 outra sanção disciplinar. Tendo em vista que a reabilitação do requerente  
 32 transcorreu pelo decurso do tempo, conforme prescreve a norma do art. 80,  
 33 parágrafo único da LC 13/1991, mas não houve provocação por parte do  
 34 interessado, solicitando o registro formal de declaração de reabilitação no seu  
 35 assentamento funcional, relativo à sanção aplicada no ano de 1993, nada foi  
 36 registrado à época na sua ficha funcional. Vale ressaltar que nem o Estatuto do  
 37 Ministério Público do Estado do Maranhão, nem o Regimento Interno desta  
 38 Corregedoria Geral dispõe expressamente de norma de providência do  
 39 cancelamento de registro de penalidade, tão logo se opere a reabilitação, de  
 40 modo que, até a presente data, nenhuma anotação a esse respeito foi efetuada  
 41 no referido prontuário do Promotor de Justiça. O requerente alega que está  
 42 sofrendo constrangimento por não ter sido efetivado o cancelamento do registro  
 43 ao tempo da sua reabilitação, e ter sido encaminhado ao CNMP uma cópia do  
 44 seu prontuário sem fazer constar o registro de cancelamento da penalidade  
 45 imposta. Ora, a ficha funcional do Promotor de Justiça foi encaminhada ao órgão  
 46 de controle ministerial a requerimento do próprio CNMP, para instruir autos de

8

9

10

“2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

*Alcântara*

*eece*

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 procedimento administrativo, que tramita naquele órgão, portanto, as informações  
2 foram enviadas na forma em que se encontravam no prontuário. Ademais, no  
3 nosso entender, no presente caso, não podemos falar em cancelamento, no  
4 sentido de afastar em definitivo a anotação da punição imposta ao Promotor de  
5 Justiça, uma vez que a pena de suspensão tem interferência direta na contagem  
6 do tempo de serviço, conforme prescrito no parágrafo único do art. 143 da LC nº  
7 13/1991, que diz “Parágrafo único – A suspensão não excederá de noventa dias  
8 e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não  
9 podendo ter início durante o período de férias ou de licença”. Grifamos. Logo, o  
10 tempo em que se encontrar suspenso o Promotor de Justiça, não será contado  
11 como de efetivo exercício. Já o art. 147 da LC nº 13/1991, prevê que “as decisões  
12 definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do  
13 infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão para defesa de  
14 direito”. Ante o acima exposto, entendemos não assistir direito ao requerente,  
15 Promotor de Justiça Haroldo Paiva de Brito, no sentido de que seja providenciada  
16 a “imediata exclusão e substituição de certidão funcional”, pela Corregedoria  
17 Geral, uma vez que não existe previsão legal no sentido de se cancelar as  
18 decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, lançadas no prontuário do  
19 infrator. E, conforme já esclarecido, o Conselho Superior do Ministério Público é  
20 órgão de controle ministerial, e não “terceiros” como quis fazer crer o requerente,  
21 portanto esta Corregedoria Geral não poderia deixar de encaminhar a ficha  
22 funcional do Promotor de Justiça, para instruir autos de procedimento  
23 administrativo, que tramita naquele órgão. Sugere-se, por fim, que seja  
24 comunicado ao CNMP sobre o referido pedido. É o parecer. I - RAZÕES DO  
25 RECURSO Em sua irresignação, sustenta que no desempenho de suas funções  
26 institucionais ajuizou inúmeras ações, entre elas cautelares de produção de  
27 provas (Processos nº 0832634-04.2016.8.10.0001 e nº 08326-  
28 34.2016.8.10.0001), ações civis públicas (Processo nº 14895-51.2016.8.10.0001),  
29 com o intuito de proteger comunidade tradicional assentada em localidade de  
30 conflito agrário. Assevera que entre os demandados nas mencionadas ações está  
31 HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO, o qual, “a fim de se esvair da consequência  
32 jurídica de suas condutas e em pífia tentativa de desqualificar e afastar seu  
33 persecutor” apresentou Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional do  
34 Ministério Público – CNMP (Processo Administrativo nº 100782/2020-38), o qual  
35 requisitou informações funcionais do ora recorrente à Corregedoria do Ministério  
36 Público do Estado do Maranhão. Destaca que para a surpresa de todos os  
37 envolvidos, a Corregedoria enviou a ficha funcional do Promotor de Justiça  
38 recorrente e junto a informação de uma pena de suspensão datada de 1993 o  
39 que, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), Lei  
40 Complementar 013/91, a qual dispõe acerca da organização interna do MPMA, o  
41 Regimento Interno da Corregedoria do MP/MA (Resolução 012/10), é ilegal e  
42 proibido, especialmente porque o dito ato expôs informações de caráter sigiloso,  
43 constantes de decisão administrativa, protegidas pelo segredo funcional, há mais  
44 de 27 anos. Aduz que requereu a exclusão da mencionada pena de sua ficha  
45 funcional, bem como a substituição das informações prestadas ao CNMP, em  
46 razão do seu sigilo, entretanto, em DECISÃO-CGMP – 12021, contra a qual foi

8  
9  
10

“2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

*Reclamação*

*RECMP*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 *interposto o presente recurso, a Corregedora acolheu de forma integral o Parecer*  
2 *CGMP de nº 572021, segundo o qual: [...] não existe previsão legal no sentido de*  
3 *se cancelar as decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, lançadas no*  
4 *prontuário do infrator. E, conforme já esclarecido, o Conselho Superior do*  
5 *Ministério Público é órgão de controle ministerial, e não “terceiros” como quis*  
6 *fazer crer o requerente, portanto esta Corregedoria Geral não poderia deixar de*  
7 *encaminhar a ficha funcional do Promotor de Justiça, para instruir autos de*  
8 *procedimento administrativo, que tramita naquele órgão [...]. Afirma que o*  
9 *Conselho Nacional do Ministério Público não possui qualificação de órgão da*  
10 *administração superior, mas entidade de controle constitucional, dando destaque*  
11 *ao Enunciado nº 08/2014 do próprio CNMP. Fala ainda acerca da impossibilidade*  
12 *de perpetuação da pena e da reabilitação, bem como de que houve um segundo*  
13 *envio de informações sigilosas ao CNMP. Diante do exposto requer, o direito de*  
14 *sustentação oral (ainda que em sessão virtual), pelo advogado Danilo José de*  
15 *Castro Ferreira Filho (OAB/MA nº 21050) e que seja reconhecido o impedimento*  
16 *da Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho no julgamento do presente recurso,*  
17 *devendo agir, neste caso, o Subcorregedor-Geral do Ministério Público ou outro*  
18 *membro indicado. Requer, enfim, que o presente recurso seja julgado procedente*  
19 *para que haja substituição da decisão recorrida em todos os aspectos, bem como*  
20 *que seja feita a imediata comunicação ao CNMP para que altere as informações*  
21 *sigilosas sobre penalidades anteriores, por circunstâncias abonadoras (conduta*  
22 *exemplar do recorrente). II - DAS CONTRARRAZÕES Devidamente notificada a*  
23 *Corregedora-Geral do Ministério Público apresentou resposta (ID: 1334773), por*  
24 *meio da qual informa que, de acordo com entendimento do Promotor de Justiça,*  
25 *Haroldo Paiva de Brito, a Corregedoria Geral, não deveria ter encaminhado “a*  
26 *terceiro” a informação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias, por ele sofrida no*  
27 *ano de 1993, a qual deveria ter sido retirada do prontuário funcional do*  
28 *Recorrente, antes do seu envio ao Órgão de controle do Ministério Público,*  
29 *CNMP. Assevera que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP do*  
30 *Ministério Público Estadual, atestou, por meio da Certidão CGP nº 092/2020, que*  
31 *“há registro de que o aludido Promotor de Justiça respondeu a Processo*  
32 *Administrativo Disciplinar e sofreu pena disciplinar de 30 (trinta) dias de*  
33 *suspensão, conforme consta da Portaria nº 1150/1993- GPGJ, datada de 11 de*  
34 *novembro de 1993”, informação esta encaminhada ao CNMP, pela Corregedoria*  
35 *Geral do Ministério Público do Maranhão, em resposta a requerimento do referido*  
36 *órgão nacional. Ressaltou que o Recorrente, inicialmente, requereu, ao*  
37 *Procurador-Geral de Justiça, a exclusão da dita anotação de sua ficha funcional,*  
38 *ante sua reabilitação, tendo o documento sido encaminhado à Corregedoria*  
39 *Geral, para adoção das medidas julgadas cabíveis, com base no art. 26 do*  
40 *Regimento Interno da Corregedoria (Resolução 12/2010 CPMP). Aduz que a*  
41 *anotação ocorreu de forma legal, seguida do devido processo disciplinar, não*  
42 *havendo, portanto, que se falar em seu cancelamento. No que concerne à*  
43 *reabilitação, alega que de acordo com o art. 80, parágrafo único da Lei*  
44 *Complementar nº 13/1991 e do art. 58, parágrafo único do Regimento Interno do*  
45 *Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão (Resolução nº 9/2019 –*  
46 *CSMP), resta claro que, passados dois anos da aplicação da pena de suspensão,*

8

9

10

“2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

*Alberto*

*ccccc*

9



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 demandados nas mencionadas ações está HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO,  
2 o qual, em retaliação, e na tentativa de desqualificar o trabalho do Promotor de  
3 Justiça, apresentou Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional do  
4 Ministério Público – CNMP e que para instruir a referida reclamação disciplinar a  
5 Corregedoria Geral enviou a ficha funcional do Promotor de Justiça recorrente e  
6 junto a informação de uma pena de suspensão datada de 1993 o que, de acordo  
7 com a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), Lei Complementar  
8 013/91, e o Regimento Interno da Corregedoria do MP/MA (Resolução 012/10), é  
9 ilegal e proibido, especialmente porque o dito ato expôs informações de caráter  
10 sigiloso, constantes de decisão administrativa, protegidas pelo segredo funcional,  
11 há mais de 27 anos. E que por causa do envio dessas informações, o  
12 Representante tem recebido ataques e sendo injustamente acusado na sua  
13 Promotoria de Justiça de fatos nunca comprovados contra sua pessoa. Em  
14 seguida, defendeu que em atendimento à finalidade do ato administrativo, a  
15 reabilitação do servidor público deve ser reconhecida e que a consequência direta  
16 da reabilitação é que tais informações deixem de ser usadas, a não ser para fins  
17 previdenciários. Ao final, requereu pela procedência do recurso para que se  
18 reconheça equívoco no envio das informações de penalidades do promotor de  
19 Justiça já reabilitado, com a emissão de uma nova certidão ao Conselho Nacional  
20 do Ministério Público, de caráter sigiloso, e que também seja comunicado ao  
21 Conselho Nacional do Ministério Público a decisão do Conselho Superior. Em  
22 seguida, foi dada a palavra ao Relator, o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva  
23 que continuou a proceder a leitura do seu voto: *“Da admissibilidade do recurso.  
24 Que no art. 9º da Resolução 9/2019 (Regimento Interno do Conselho Superior do  
25 Ministério Público) dispõe que: Art. 9º. Compete, ainda, ao Conselho Superior:  
26 (...) VI – apreciar e julgar: c) recursos contra decisão do Corregedor-Geral do  
27 Ministério Público que determinar o arquivamento de reclamação de qualquer  
28 pessoa sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do  
29 Ministério Público; d) recursos do membro do Ministério Público inconformado  
30 com a anotação de demérito em seu prontuário; Ocorre que referida norma não  
31 prevê o prazo específico para a interposição de recurso em questão, cabendo a  
32 aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.003. O  
33 prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a  
34 sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o  
35 Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos  
36 de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15  
37 (quinze) dias. (grifamos) Pelo que consta dos autos, mais precisamente da  
38 certidão de ID: 4701615, o Recorrente foi notificado da decisão CGMP 12021, no  
39 dia 20/01/2021, conforme confirmação de recebimento registrada no próprio  
40 sistema eletrônico, tendo protocolado o presente recurso no dia 27/01/2021 (ID:  
41 1809643), portanto, dentro do prazo legal. Que da preliminar de impedimento, a  
42 Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho reconheceu que o recurso interposto  
43 tem por inconformismo decisão de sua lavra como Corregedora-Geral,  
44 reconhecendo seu impedimento para manifestar-se no presente julgamento. V -  
45 DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia a definir: a) se o envio de informação da  
46 pena de suspensão de 30 (trinta) dias, sofrida pelo recorrente no ano de 1993, ao*

*relato*

*cccc*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 Conselho Nacional do Ministério Público, constituiu desrespeito ao sigilo do  
2 conteúdo do prontuário funcional do recorrente; b) se o registro de pena em  
3 prontuário funcional do recorrente deve ser mantido ou cancelado o  
4 assentamento, após a ocorrência da reabilitação; De início, convém que seja feita  
5 a verificação do que as normas internas do Ministério Público do Estado do  
6 Maranhão dizem a acerca do referido sigilo. O artigo 147, Parágrafo único da Lei  
7 Complementar nº 013/91 dispõe que: Art. 147 – As decisões definitivas de  
8 imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a  
9 sua publicação, exceção feita à de demissão. Parágrafo único – É vedado  
10 fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e  
11 suspensão, salvo para defesa de direito. (g.n.) Pela leitura dos dispositivos acima  
12 não resta dúvida do caráter sigiloso que possui o prontuário funcional de um  
13 membro do Ministério Público, sendo vedado o fornecimento, a terceiros, de  
14 certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo  
15 para defesa de direito. Nesse ponto, importante a definição do papel do Conselho  
16 Nacional do Ministério Público, Órgão, criado em 30 de dezembro de 2004 pela  
17 Emenda Constitucional nº 45. De acordo com o artigo 130-A, §2º, da Constituição  
18 Federal, o CNMP possui as seguintes competências: § 2º Compete ao Conselho  
19 Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira  
20 do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus  
21 membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do  
22 Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua  
23 competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e  
24 apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos  
25 praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados,  
26 podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as  
27 providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da  
28 competência dos Tribunais de Contas; III - receber e conhecer das reclamações  
29 contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados,  
30 inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar  
31 e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso,  
32 determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções  
33 administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda  
34 Constitucional nº 103, de 2019) IV rever, de ofício ou mediante provocação, os  
35 processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos  
36 Estados julgados há menos de um ano; V elaborar relatório anual, propondo as  
37 providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no  
38 País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no  
39 art. 84, XI. Do dispositivo constitucional, entendo que o Conselho Nacional do  
40 Ministério Público não pode ser tratado como “terceiro”, como alega o recorrente.  
41 A própria Constituição Federal deu a referido órgão competência para fazer o “  
42 controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do  
43 cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”, motivo este que levou o  
44 CNMP a requisitar informações à Corregedora-Geral, para instrução da  
45 Reclamação Disciplinar (Processo Administrativo nº 100782/2020-38)  
46 protocolada, em desfavor do recorrente, por Helcimar Araújo Belém Filho. (grifei)

8

9

10

*Reclamação*

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Sendo assim, a requisição atendida pela recorrida, tinha como objetivo instruir  
2 processo administrativo instaurado para averiguação de possível prática de  
3 infração disciplinar cometida pelo Promotor de Justiça Haroldo Paiva de Brito.  
4 Desse modo, o atendimento a requisição do CNMP com envio de cópia do  
5 prontuário funcional com registro de aplicação de penalidade, não se constitui  
6 violação ao sigilo dos assentamentos funcionais do recorrente. CNMP é órgão de  
7 controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do  
8 cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Não se amolda na  
9 categoria de terceiros. O ato da Corregedora em encaminhar o prontuário  
10 funcional do recorrente em sua integralidade não se constituiu em conduta ilegal  
11 ou abusiva. Quanto ao pedido de cancelamento do registro da pena de  
12 suspensão datada de 1993, entendo que assiste razão ao recorrente, porquanto,  
13 já reabilitado há mais de 25 (vinte cinco anos). A esse respeito, o art. 80,  
14 parágrafo único da LC 13/91 e o art. 58, parágrafo único da Resolução 9/2019  
15 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão),  
16 dispõem que passados dois anos da aplicação da pena de suspensão, o membro  
17 será considerado reabilitado, sem necessidade de requerimento, desde que não  
18 tenha dado causa à aplicação de outra sanção disciplinar. Ocorrendo a  
19 reabilitação, o funcionário retoma o status quo ante, sendo apagada a mácula  
20 constante no seu prontuário funcional. O cancelamento do registro é consectário  
21 da reabilitação. Segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido Silva:  
22 REABILITAÇÃO. De reabilitar, formado de habilitar e do prefixo re, que dá a ideia  
23 de ação retroativa ou retorno ao anterior, exprime, geralmente, o fato que vem  
24 restituir a capacidade de uma pessoa ou que vem restabelecer uma situação  
25 anteriormente perdida. Juridicamente, pois, a reabilitação é a restituição de  
26 qualidades ou atributos, que se haviam perdido. E por ela se restabelece a  
27 situação anterior, para que possa a pessoa reintegrar-se na posição jurídica, de  
28 que fora afastada, readquirindo a plenitude de ação relativamente aos direitos, de  
29 que se privara. (SILVA, de Plácido e, Vocabulário Jurídico. 28ª Ed. Editora  
30 Forense. Rio de Janeiro, 2010. Pag. 1.148) (grifei) In casu, não há dúvida de que  
31 o recorrente passou pela reabilitação em relação à pena em comento, porquanto  
32 não houve registro de que tenha praticado outro ato ensejador de aplicação de  
33 sanção disciplinar. Ante a omissão da legislação interna quanto ao cancelamento,  
34 entendo que a aplicação analógica do artigo 131, da Lei Federal 8.112/90, é  
35 medida que se impõe, por justiça. Referida norma prevê o cancelamento do  
36 registro das penas de suspensão e de advertência, após um determinado tempo,  
37 se o servidor não praticar nova infração: "Art. 131 – As penalidades de  
38 advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de  
39 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não  
40 houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único – O  
41 cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos." A doutrina e a  
42 jurisprudência, têm elencado o direito ao esquecimento entre um dos direitos da  
43 personalidade, levando em consideração que ninguém é obrigado a conviver para  
44 sempre com erros do passado. Nota-se que há por parte do legislador, dos  
45 tribunais e da doutrina a preocupação de que a pena não possua caráter  
46 perpétuo. É certo que a Administração Pública conta com o Poder Disciplinar, por

*R. C. Costa*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 meio do qual aplica punições com o intuito de inibir e penalizar infrações  
2 cometidas por seus servidores, tanto que a lei federal aqui mencionada e as  
3 normas internas do Ministério Público do Estado do Maranhão separaram títulos  
4 próprios para falar sobre o regime disciplinar e do processo administrativo  
5 disciplinar a que estão sujeitos seus funcionários. Ocorre que, alcançado pela  
6 reabilitação, o servidor, no presente caso, o Membro do Ministério Público, tem o  
7 direito de voltar à normalidade no âmbito institucional, de maneira que não seja  
8 mais apontado pela suspensão sofrida. Não é razoável que o recorrente, apesar  
9 de ter cumprido sua pena e de haver sido reabilitado, conforme determinam a Lei  
10 Complementar 13/91 e o art. 58, parágrafo único da Resolução 9/2019  
11 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão),  
12 continue sendo estigmatizado como pessoa de conduta não ilibada, embora não  
13 sofra prejuízos funcionais. Não se pode presumir que a anotação não repercutirá  
14 no juízo que o destinatário da certidão fará a respeito da vida funcional do  
15 recorrente, além do fato de que a mesma instruirá processo administrativo que  
16 tramita no CNMP, ao qual, pessoas estranhas, aí sim, também terão acesso.  
17 Repito a informação não chegará somente até o Conselho Nacional do Ministério  
18 Público, tendo em vista que a certidão em questão servirá para instruir  
19 Reclamação Disciplinar (Processo Administrativo nº 100782/2020-38) feita por  
20 HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO perante o CNMP. Com esses fundamentos,  
21 VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da vertente pretensão  
22 recursal, para que seja feito o cancelamento do registro da pena de suspensão  
23 sofrida no ano de 1993, do prontuário funcional do Promotor de Justiça,  
24 HAROLDO PAIVA DE BRITO, bem como seja dado conhecimento ao CNMP  
25 desta decisão. Acrescentando que o registro da penalidade deve ficar tão  
26 somente para fins previdenciário”. Após a leitura do voto do Relator, o Procurador-  
27 Geral de Justiça procedeu à leitura do seu voto-vista, transcrito na íntegra:  
28 “Acolho e adoto o bem lançado relatório proferido pelo eminente Conselheiro-  
29 Relator. Adoto também as considerações do Relator acerca da impossibilidade de  
30 se considerar o Conselho Nacional do Ministério Público como um “terceiro”.  
31 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Promotor de Justiça Haroldo  
32 Paiva de Brito contra a DECISÃO-CGMP – 12021, prolatada pela Corregedora-  
33 Geral do Ministério Público nos autos do Processo Administrativo nº 14658 2020.  
34 No mérito, o Relator votou pelo parcial provimento do recurso, “para que seja feito  
35 o cancelamento do registro da pena de suspensão sofrida no ano de 1993, do  
36 prontuário funcional do Promotor de Justiça, HAROLDO PAIVA DE BRITO, bem  
37 como seja dado conhecimento ao CNMP desta decisão”. No citado voto, o Relator  
38 se refere ao direito ao esquecimento, como direito da personalidade, “levando em  
39 conta que ninguém é obrigado a conviver com erros do passado”, acrescentando  
40 que “Não se pode presumir que a anotação não repercutirá no juízo que o  
41 destinatário da certidão fará a respeito da vida funcional do recorrente, além do  
42 fato de que a mesma instruirá processo administrativo que tramitando CNMP, ao  
43 qual, pessoas estranhas, aí sim, também terão acesso”. Divirjo do eminente  
44 Relator, notadamente quanto à interpretação conferida por Sua Excelência aos  
45 efeitos da reabilitação administrativa e do cancelamento do registro da sanção  
46 administrativa, bem como no que concerne a colocar em dúvida o tratamento

8

9 “2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

10

*Alberto*

*Alberto*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 conferido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público à informação sigilosa  
 2 obtida mediante requisição à Corregedoria local, para instruir o processo  
 3 disciplinar instaurado na Corregedoria Nacional em face do ora recorrente, que  
 4 tramita em sigilo no órgão correccional nacional. I - Da reabilitação O instituto da  
 5 reabilitação tem aplicação em todos os ramos do direito punitivo. Na seara penal,  
 6 a reabilitação é regulamentada pelos arts. 93 a 95, c/c o art. 92 do citado, do  
 7 Código Penal, in verbis: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas  
 8 aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos  
 9 registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209,  
 10 de 11.7.1984) Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos  
 11 da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na  
 12 situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada  
 13 pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida,  
 14 decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou  
 15 terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do  
 16 livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:  
 17 (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Art. 95 - A reabilitação será  
 18 revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for  
 19 condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de  
 20 multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Destacou-se). O Art. 92  
 21 do Código Penal, por sua vez, assim dispõe: Art. 92 - São também efeitos da  
 22 condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a perda de  
 23 cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de  
 24 1º.4.1996) a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou  
 25 superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de  
 26 dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de  
 27 1º.4.1996) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior  
 28 a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II -  
 29 a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos  
 30 crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente  
 31 titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra  
 32 tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018) III - a  
 33 inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de  
 34 crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Em síntese, na  
 35 área penal, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci[1]: Reabilitação: é a  
 36 declaração judicial de reinserção social do criminoso, que pode ser requerida ao  
 37 juiz da condenação, após o decurso de dois anos, contados da extinção da  
 38 punibilidade, incluindo nesse prazo o período do sursis e do livramento  
 39 condicional. Utilidade do instituto: possui uma única, que é a possibilidade de  
 40 readquirir o direito de dirigir veículo, caso tenha sido aplicado, como efeito da  
 41 condenação, por ter cometido crime doloso valendo-se de automóvel, a perda da  
 42 habilitação. II - Da reabilitação no direito administrativo disciplinar No âmbito do  
 43 Ministério Público do Maranhão, o instituto da reabilitação está previsto no art. 80  
 44 da Lei Complementar nº 13/91 e no art. 58, parágrafo único do Regimento Interno  
 45 do CSMP, in verbis: Lei Complementar Estadual nº 13/91 Art. 80 - Não poderá  
 46 concorrer à promoção por merecimento: I - quem tenha sofrido penalidade de

8

9

10

*R. Roberto*

*ecclp*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 censura ou suspensão, enquanto não reabilitado; [...] Parágrafo único.  
2 Considera-se reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1 (um)  
3 ano da aplicação da pena de censura, e no curso de 2 (dois) anos do  
4 cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à aplicação de  
5 qualquer outra sanção disciplinar. Regimento Interno do CSMP Art. 58. Não  
6 poderá, ainda, concorrer à promoção por merecimento: I – quem tenha sofrido  
7 penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado; [...] Parágrafo  
8 único. Considerar-se-á reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso  
9 de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura ou no curso de 2 (dois) anos do  
10 cumprimento da pena de suspensão, não tenha dado causa à aplicação de  
11 qualquer outra sanção disciplinar. Na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica  
12 Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar nº 75/93, que “Dispõe  
13 sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”,  
14 não consta qualquer referência ao instituto da reabilitação. Nada obstante, para  
15 os autores administrativistas, o instituto da reabilitação, na esfera administrativo-  
16 disciplinar, tem previsão no art. 131 da Lei nº 8.112/91, que “ Dispõe sobre o  
17 regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das  
18 fundações públicas federais”, embora não seja mencionada no referido dispositivo  
19 a palavra reabilitação. Nesse contexto, comungo do entendimento do Relator  
20 acerca da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/91 ao caso em  
21 exame. III - Dos efeitos do cancelamento da sanção disciplinar O art. 131 da Lei  
22 nº 8.112/91, assim estabelece: Art. 131. As penalidades de advertência e de  
23 suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco)  
24 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse  
25 período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da  
26 penalidade não surtirá efeitos retroativos. Da Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto  
27 dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), consta disposição  
28 semelhante. Veja-se: Art. 226 - As penalidades de advertência e suspensão, a  
29 requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de três e cinco anos  
30 de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o  
31 servidor praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único - O cancelamento da  
32 punição disciplinar a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem  
33 ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária. Como se deduz, a partir  
34 da análise atenta do parágrafo único do art. 131 supratranscrito, o cancelamento  
35 da sanção não retroage, ou seja, não tem efeitos ex tunc. Seus efeitos operam  
36 apenas de forma ex nunc, isto é, para o futuro. Em consequência, não caberá ao  
37 beneficiário do cancelamento: a) pleitear o pagamento dos dias que lhe foram  
38 descontados em decorrência da suspensão; b) gozar licença prêmio, que é  
39 concedida por quinquênio ininterrupto; c) computar o período em que  
40 permaneceu suspenso para qualquer efeito, como aposentadoria, anuênios,  
41 férias, promoção, etc. Em suma, o cancelamento da sanção administrativa não  
42 retroage seus efeitos à data do ato que a gerou, de modo a restabelecer direitos  
43 suprimidos pelo ato punitivo, visto que sua finalidade precípua é propiciar aos  
44 servidores que venham a ser novamente indiciados por prática de ilícito  
45 administrativo o direito de não terem computadas, para efeitos de reincidência, as  
46 punições que já tiveram seus registros cancelados. Noutras palavras, o objetivo

8

9

10

*Alcides*

*Alcides*

*[Handwritten signature]*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 básico do cancelamento da sanção é evitar que, escoado o prazo de observação,  
2 as penas canceladas sejam consideradas para efeito de reincidência na hipótese  
3 de cometimento de novas faltas disciplinares. IV - Do cancelamento do registro da  
4 sanção administrativa Inicialmente, transcrevo do voto do eminente Relator a  
5 conceituação de reabilitação formulada pelo professor De Plácido e Silva, na obra  
6 Vocabulário Jurídico: REABILITAÇÃO. De reabilitar, formado de habilitar e do  
7 prefixo re, que dá a ideia de ação retroativa ou retorno ao anterior, exprime,  
8 geralmente, o fato, que vem restituir a capacidade de uma pessoa ou que vem  
9 restabelecer uma situação anteriormente perdida. Juridicamente, pois, a  
10 reabilitação é a restituição de qualidades ou atributos, que se haviam perdido. E  
11 por ela se restabelece a situação anterior, para que possa a pessoa reintegrar-se  
12 na posição jurídica, de que fora afastada, readquirindo a plenitude de ação  
13 relativamente aos direitos, de Da citada conceituação, exsurge que a reabilitação  
14 restabelece uma situação anteriormente perdida, no caso, a reabilitação  
15 administrativa restabelece a primariedade que havia sido perdida pelo autor da  
16 infração administrativa. Com efeito, a reabilitação, a partir de sua concessão, gera  
17 para o beneficiado o direito de que a condenação cumprida, decorrido o período  
18 de tempo fixado, não lhe constitua mais óbice legal ou moral à posterior aquisição  
19 de direitos (promoção, licença, contagem do tempo de serviço, etc.), visto que  
20 serão cancelados os registros constantes de seus assentamentos funcionais,  
21 mediante a averbação da reabilitação administrativa, e, assim, mantido o devido  
22 sigilo. Isto, porém, não significa que serão fisicamente apagados do prontuário  
23 funcional do servidor reabilitado o registro acerca do processo administrativo  
24 sofrido e a penalidade aplicada. Da mesma maneira que ocorre na seara penal,  
25 as informações permanecem nos assentamentos do cidadão, como forma de  
26 preservar a memória da Administração Pública, apenas não constarão de  
27 nenhuma certidão expedida pelo órgão, visto que preservadas pelo sigilo. Dessa  
28 forma, não há como inferir-se, da conceituação feita pelo professor De Plácido e  
29 Silva, que a reabilitação equivale a eliminar fisicamente o registro da sanção  
30 imposta ao autor da infração. Ademais, a respeito do art. 131 da Lei 8.112/91, o  
31 Manual de Processo Administrativo Disciplinar editado pela Corregedoria-Geral  
32 da União adverte que: “[...] se o servidor não perpetrar nova irregularidade no  
33 período, o registro de aplicação de penalidade será cancelado após o decurso de  
34 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 131 da Lei nº 8.112/90. Nessa situação,  
35 Marcos Salles Teixeira<sup>266</sup> explica que o cancelamento “é formalizado por meio  
36 de declaração nos assentamentos funcionais e não com a eliminação física do  
37 registro anterior, de modo que o registro de toda vida funcional do servidor  
38 permaneça incólume”. (Grifei). Nessa linha, conclui-se que, decorrido o prazo  
39 estabelecido pela Lei (de três anos para o caso de penalidade de advertência e  
40 de cinco anos para o de suspensão), os registros não serão literalmente  
41 apagados, ante o interesse histórico da Administração em manter incólumes  
42 todos os registros lançados nas fichas funcionais dos servidores públicos, mas  
43 surtirão, a partir daí efeitos jurídicos equivalentes aos de um verdadeiro  
44 desaparecimento. Voltando ao caso em exame, consta dos autos que a  
45 Corregedoria Nacional do Ministério Público, no exercício da sua competência  
46 regimental, requisitou à Corregedora-Geral do MPMA, para instruir processo de

8

9

10

*Rebate*

*Rebate*

1

2



3

4

5

6

7

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 *cunho disciplinar em trâmite no órgão correccional nacional, não uma certidão*  
2 *sobre os assentamentos funcionais do Promotor de Justiça ora recorrente, mas,*  
3 *sim, o seu próprio prontuário funcional, cujo encaminhamento não poderia, em*  
4 *hipótese alguma, ser negado, sob pena de incorrer a Corregedora-Geral em*  
5 *desobediência e improbidade administrativa. Frise-se que, no mês de janeiro de*  
6 *2016, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 136, que*  
7 *“Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar no*  
8 *âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências”, da*  
9 *qual se transcrevem as seguintes disposições: Art. 1º Fica instituído o Sistema*  
10 *Nacional de Informações de Natureza Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional*  
11 *do Ministério Público. Art. 2º O Sistema Nacional de Informações de Natureza*  
12 *Disciplinar compreenderá informações sobre todos os procedimentos de natureza*  
13 *disciplinar e correlatos instaurados em desfavor de membros nas diversas*  
14 *unidades do Ministério Público. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução,*  
15 *considera-se procedimento de natureza disciplinar e correlatos tanto os*  
16 *procedimentos nominados nas respectivas legislações de regência (processo*  
17 *administrativo disciplinar, sindicância, inquérito administrativo etc.), quanto os*  
18 *chamados procedimentos investigatórios prévios (representações, expediente*  
19 *administrativo, pedido de providências, apuração sumária, protocolados,*  
20 *expedientes, reclamação disciplinar, pedido de explicações etc.),*  
21 *independentemente se deles possam resultar ou não punição administrativa*  
22 *disciplinar. Art. 3º O Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar*  
23 *compreenderá informações funcionais dos membros relacionadas aos processos*  
24 *e procedimentos disciplinares, destinando-se ao registro, entre outros, dos*  
25 *seguintes dados: I – Classe do procedimento disciplinar instaurado (procedimento*  
26 *administrativo disciplinar, sindicância, inquérito administrativo, procedimento*  
27 *investigatórios prévio etc.); II – Número de registro na origem; III – Data da*  
28 *instauração/autuação; IV – Prazo legal para conclusão do procedimento; V –*  
29 *Capitulação da possível infração disciplinar; VI – Prazo prescricional; VII - Nome*  
30 *completo do membro investigado; VIII – Fase decisória e recursal,*  
31 *compreendendo decisão (absolvição, condenação e prescrição) e eventuais*  
32 *recursos interpostos até decisão final com trânsito em julgado. Art. 4º O Sistema*  
33 *Nacional de Informações de Natureza Disciplinar será gerenciado por aplicativo*  
34 *informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do*  
35 *Ministério Público às unidades do Ministério Público, assegurados: I – sigilo e*  
36 *segurança dos dados; II – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e*  
37 *Corregedoria Nacional, dos registros para fins de controle e estatísticos. § 1º O*  
38 *Sistema Informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela*  
39 *Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-*  
40 *Gerais das Unidades do Ministério Público. § 2º O órgão da Administração*  
41 *Superior de cada Ministério Público que praticar os atos sujeitos a registro será*  
42 *responsável por inseri-los no sistema. § 3º Competirá ao Conselho Nacional do*  
43 *Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para*  
44 *que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o*  
45 *sistema. Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público,*  
46 *independentemente do disposto no § 2º do artigo 4º, zelar pela correta inserção*

8

9

10

*R. Costa*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 dos dados no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, bem  
2 como instar os demais órgãos internos a manter atualizado o Sistema. Art. 6º A  
3 Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar, no prazo de 60  
4 dias após a disponibilização do sistema de que trata a presente Resolução, todos  
5 os procedimentos elencados no artigo 2º, desta Resolução, que estejam em  
6 tramitação. Art. 7º A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, por  
7 unidade do Ministério Público, dos dados relativos aos processos e  
8 procedimentos previstos nesta Resolução. (Grifei). No mês de janeiro de 2016, o  
9 CNMP editou a Resolução nº 139, que "Dispõe sobre o cancelamento de  
10 anotações nos registros de qualquer natureza do membro do Ministério Público,  
11 referentes às reclamações, sindicâncias e demais procedimentos de cunho  
12 disciplinar, arquivados sem sancionamento, após o transcurso do lapso temporal  
13 de 30 (trinta) dias da decisão definitiva", da qual se transcrevem as seguintes  
14 disposições: Art. 1º É vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão,  
15 assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível  
16 ao público, relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos  
17 administrativos instauradas em face de membro do Ministério Público, que  
18 tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de  
19 30 (trinta) dias da decisão definitiva, exceto para instruir eventual processo  
20 administrativo no âmbito do Ministério Público ou deste Conselho. Art. 2º O  
21 cancelamento das anotações tratadas no artigo anterior deve se dar de ofício ou  
22 a pedido do membro interessado. Como exemplo de aplicação da Resolução nº  
23 136, cita-se o Processo de Controle Administrativo nº 1.00293/2019-98,  
24 inaugurado para apurar possível simulação de permuta entre os titulares da 12ª  
25 Promotoria de Justiça de Feira de Santana e da 9ª Promotoria de Justiça de  
26 Barreiras, no Estado da Bahia, por afronta ao princípio da impessoalidade. Ao  
27 final do processo, não houve punição. Assim, caso se consulte o referido  
28 Processo no sistema ELO do CNMP, aparecerá a expressão: "Algumas  
29 informações podem não estar disponíveis, de acordo com a Resolução nº 139, de  
30 12 de Abril de 2016", fazendo, ao clicar a expressão sublinhada, remessa ao link  
31 da Resolução em comento. Com efeito, no que concerne aos processos  
32 disciplinares arquivados sem punição, o CNMP indisponibilizou ao público o seu  
33 acesso. Todavia, com relação aos processos disciplinares que resultaram em  
34 punição, o CNMP criou um Sistema Nacional para reunir, de forma minudente,  
35 todos os dados sobre punições disciplinares impostas a membros do Ministério  
36 Público brasileiro, sem qualquer menção ao instituto da reabilitação da sanção  
37 administrativa, ou seja, do cancelamento previsto no art. 131 da Lei nº 8.112/91.  
38 O móvel da criação do referido sistema foi, sem dúvida, dar uma resposta aos  
39 representantes eleitos da sociedade, que cada dia clamam por mais severas  
40 punições aos membros do Ministério Público brasileiro, alegando que o CNMP  
41 pune muito pouco e mal os membros do Ministério Público, o que não é verdade,  
42 pois, de fato, o Conselho Nacional pune muito e bem, tanto que, ao criar citado  
43 Sistema Nacional, veiculou a seguinte notícia na página principal do seu site  
44 oficial, informando a consolidação de dados de sanções disciplinares por ele  
45 aplicadas ao longo dos doze anos de sua existência, in verbis: CNMP consolida  
46 dados de sanções disciplinares aplicadas nos 12 anos de existência do órgão Em

8

9

10

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

19

*RL*

*cel*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 12 anos de história, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicou  
2 189 punições disciplinares a membros do MP brasileiro. Este é apenas um dos  
3 dados obtidos a partir de um levantamento inédito, feito pela Corregedoria  
4 Nacional do Ministério Público em parceria com a Secretaria Processual do  
5 Conselho, que traz estatísticas detalhadas sobre todas as sanções aplicadas  
6 desde 2005. O resultado evidencia que cerca de 1,5% dos membros da ativa do  
7 Ministério Público brasileiro foram punidos. Na análise das 189 punições  
8 aplicadas, percebe-se que suspensão é a penalidade mais adotada pelo CNMP:  
9 foram 56, o que representa 29,63% de todas as sanções. Quando um membro é  
10 punido com suspensão, ele fica afastado das funções por um período  
11 determinado (no geral, até 90 dias) e deixa de receber a remuneração  
12 correspondente a esse período. Em segundo lugar entre as sanções aplicadas  
13 aparece a censura, aplicada 36 vezes. Constam também da lista  
14 demissão/exoneração, cassação de aposentadoria, advertência, disponibilidade  
15 compulsória, remoção compulsória, cassação de disponibilidade e aposentadoria  
16 compulsória. Em relação a esta última, foram dois os únicos casos nos quais a  
17 pena foi inicialmente aplicada, porém, em novos processos, os membros tiveram  
18 a aposentadoria cassada por decisões do próprio Conselho. Com relação aos  
19 fatos praticados, o descumprimento injustificado de prazos é a conduta que mais  
20 gerou punições aplicadas pelo CNMP; foram 31, representando 16,4% do total.  
21 Por sua vez, os atos de improbidade administrativa levaram a 21 sanções. Casos  
22 tipificados penalmente como corrupção ativa ou passiva implicaram oito  
23 penalidades. No levantamento, é possível ver, para cada punição aplicada, o  
24 número do processo, a data do último julgamento, a unidade do MP em que  
25 estava lotado o membro, a sanção em dias (no caso de suspensão), a classe  
26 processual e o fato praticado que ensejou a penalidade. Além disso, as punições  
27 aparecem divididas por anos, de 2005 a 2017, sendo também possível ver a  
28 distribuição das sanções por unidades e ramos do MP brasileiro. Das 189  
29 penalidades, 35 foram direcionadas a membros do Ministério Público da União e  
30 154 a representantes dos MPs dos Estados. Clique aqui para ver o levantamento  
31 completo. A análise atenta dos números revela que cerca de 52% das sanções  
32 foram aplicadas apenas em 2016 e 2017, totalizando 99 das 189 penalidades.  
33 Segundo Fábio George Cruz da Nóbrega, corregedor nacional do Ministério  
34 Público em exercício, esse aumento do número de punições a partir do ano  
35 passado acontece por um motivo específico. "Em 2016, foi criado no CNMP, por  
36 meio da Resolução nº 136, o Sistema Nacional de Informações de Natureza  
37 Disciplinar", disse. O referido sistema permite o acompanhamento diário, pela  
38 Corregedoria Nacional do MP, do trâmite de todos os procedimentos disciplinares  
39 em curso no País. Nos casos em que se verifica retardo injustificado do exercício  
40 de controle pelos órgãos disciplinares locais, o Plenário do CNMP pode formular  
41 pedido de avocação dos autos para que sejam julgados diretamente pelo próprio  
42 órgão. Por sua vez, em se tratando de constatação de punição desarrazoada  
43 aplicada na origem, pode o Plenário do Conselho revisar a decisão proferida.  
44 Para Fábio George, "os instrumentos da avocação e da revisão fazem a  
45 diferença. Com a implantação do sistema, houve um incremento significativo do  
46 número de casos disciplinares que passaram a tramitar no CNMP, e o aumento

8

9

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

10

20

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 na quantidade de sanções aplicadas foi consequência natural". Esse movimento  
2 pode ser confirmado pelo Relatório de Gestão 2015-2017 da Corregedoria  
3 Nacional do Ministério Público. Até 2015, o maior número de autuações de  
4 processos de natureza disciplinar realizadas pela Corregedoria Nacional havia  
5 ocorrido em 2010, quando 481 processos foram autuados. Já em 2016, foram  
6 535 autuações. Também em 2016, foram instaurados, pela Corregedoria Nacional  
7 do MP, 38 processos administrativos disciplinares (PAD). Até então, o recorde era  
8 do ano de 2012, quando 19 PADs haviam sido instaurados. Clique aqui para ver o  
9 Relatório de Gestão 2015-2017 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.  
10 (Grifei). Cabe frisar, ainda, que, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário  
11 nº 1010606, o Supremo Tribunal Federal considerou a ideia de um direito ao  
12 esquecimento incompatível com a Constituição Federal, firmando a seguinte tese  
13 de repercussão geral: *É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um*  
14 *direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da*  
15 *passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente*  
16 *obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais.*  
17 *Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de*  
18 *informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros*  
19 *constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da*  
20 *privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões*  
21 *legais nos âmbitos penal e cível. (Grifei). Nesse contexto, resta manifesto o*  
22 *interesse do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração dos*  
23 *diferentes ramos do Ministério Público em manter incólumes os registros das*  
24 *punições sofridas pelos membros do Ministério Público brasileiro, devendo as*  
25 *Corregedorias Nacional e locais assegurar o devido sigilo aos dados*  
26 *consolidados sobre tais punições. Em conclusão, cabe a reabilitação*  
27 *administrativa, que nada mais é do que o cancelamento previsto no art. 131 da*  
28 *Lei nº 8.112/91. Todavia, esse cancelamento não deve apagar fisicamente o*  
29 *registro da sanção, mas, sim, ser averbado no prontuário funcional do servidor, à*  
30 *semelhança, mutatis mutandis, das averbações previstas na Lei nº 6.015/73 (Lei*  
31 *dos Registros Públicos), ante o interesse do CNMP e da Administrações dos*  
32 *Ministérios Públicos na manutenção do histórico funcional dos membros, até*  
33 *mesmo para demonstrar para a sociedade quão inaceitáveis são, pela Instituição*  
34 *e pelo seu órgão nacional de controle externo, comportamentos abusivos e*  
35 *ilegais. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente recurso*  
36 *administrativo e, conseqüentemente: a) pelo encaminhamento dos autos à*  
37 *Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão, para os fins do disposto*  
38 *no art. 10, VII, do Regimento Interno da CGMP, para providenciar a averbação, no*  
39 *prontuário funcional do Promotor de Justiça recorrente, Dr. Haroldo Paiva de*  
40 *Brito, do cancelamento da pena de suspensão aplicada, com fundamento no art.*  
41 *131 da Lei nº 8.112/91, sem, contudo, eliminar fisicamente o registro da sanção*  
42 *aplicada; b) pela cientificação do CNMP acerca da decisão prolatada por este*  
43 *Colendo Conselho Superior". Em seguida, o Conselheiro Carlos Jorge Avelar*  
44 *Silva pediu a palavra para esclarecer que respeita toda divergência, mas quanto*  
45 *ao voto-vista dizer que tenha colocado em dúvida o tratamento conferido pela*  
46 *Corregedoria Nacional do Ministério Público à informação sigilosa obtida mediante*

8

9

10

*Reberto*

*elcio*

1

2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 requisição à Corregedoria local, para instruir o processo disciplinar instaurado na  
2 Corregedoria Nacional em face do ora recorrente, fez sua defesa para corrigir  
3 essa colocação, uma vez que seu voto disse que não se pode presumir que a  
4 anotação não repercutirá no juízo que o destinatário da certidão fará a respeito da  
5 vida funcional do recorrente, além do fato de que a mesma instruirá processo  
6 administrativo que tramita no CNMP, mas em nenhum momento colocou em  
7 dúvida a idoneidade da Corregedoria Nacional do Ministério Público. No segundo  
8 ponto, o Relator aderiu em parte ao voto-vista do Procurador-Geral de Justiça de  
9 que o cancelamento não deve apagar fisicamente o registro da sanção, mas, sim,  
10 ser averbado no prontuário funcional do servidor, guardando-se sigilo. Em seguida  
11 a Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Themis Maria Pacheco de  
12 Carvalho, pediu a palavra e afirmou que observando o voto-vista e enquanto  
13 Corregedora-Geral requereu a expedição de certidão quanto à concessão de  
14 licença-prêmio ao Recorrente considerando a interrupção do período aquisitivo  
15 havida com a penalidade de suspensão sofrida, nos termos do art. 131 da Lei nº  
16 8.112/91. Após, em continuidade à votação, a Dra. Mariléa Campos dos Santos  
17 Costa procedeu ao seu voto: *“Peço vênia para encampar o relatório do Relator. O  
18 mote da questão é o requerente que entende e pugna em defesa assistir seu  
19 direito na exclusão e substituição de certidão funcional pelo fato de inexistir  
20 previsão legal no sentido de cancelamento das decisões definitivas de imposição  
21 de pena disciplinar, lançadas no seu prontuário como membro. Ou seja, sua  
22 suspensão (pena) por 30 dias aplicada e cumprida e que já perfaz 27 anos deva  
23 ser retirada do assentamento. Não há razão para que se exclua tais informações  
24 de seu assento funcional eis que a apuração da infração e aplicação da  
25 penalidade se deu corretamente, respeitados todos os direitos e garantias  
26 constitucionais. A busca da tese de que não existe pena perpétua, não se  
27 solidifica por não está se analisando a penalidade em si, mas os efeitos da  
28 condenação. Na verdade há vedação de pena perpétua (art. 5º, inciso XLVII,  
29 alínea “b”, CF). Todavia, repito, não se trata de pena, mas de efeito, que  
30 repercutirá nas variadas esferas funcionais (ex: tempo para promoção, períodos  
31 aquisitivos de férias, licenças e demais verbas; questões previdenciárias, como  
32 tempo para aposentadoria). Assim, não há como se “apagar” da ficha funcional,  
33 uma penalidade, neste caso suspensão. Outro ponto, diz respeito à ausência de  
34 norma, ou seja, não há previsão legal para que, no transcurso de determinado  
35 período de tempo, o membro do MP tenha de sua ficha funcional excluídas as  
36 penalidades. O artigo 80, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13/1991 e  
37 artigo 58 da Resolução 9/2019 do Conselho Superior é que após prazo de 2 anos  
38 aquele impedimento caso não tenha se dado causa a qualquer outra sanção  
39 disciplinar, tornar-se-á reabilitado, mas não a inscrição da penalidade nos seus  
40 assentos funcionais, como frisado alhures, por repercutirem nas variadas esferas;  
41 não podem simplesmente serem apagados pelo decurso do tempo. A informação  
42 enviada ao CNMP pela douta Corregedoria-Geral anexando documentos e fichas  
43 funcional em nada ofendeu a legislação aplicada à espécie, o CNMP não se trata  
44 de um “terceiro” mas de órgão de controle constitucional. Ante o exposto, voto  
45 pelo conhecimento e desprovemento do Recurso, eis que não existe  
46 cancelamento nos assentos funcionais do recorrente as anotações de sanções*

8

9

10

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 por ele recebidas, independentemente do lapso temporal da penalidade e a  
2 atualidade. É como voto acompanhando o voto-vista do Procurador-Geral de  
3 Justiça. Em seguida, o advogado do Recorrente, Dr. Danilo José de Castro  
4 Ferreira Filho (OAB/MA nº 21050), pediu a palavra e arguiu como questão de  
5 ordem que fosse assentado em ata que a Conselheira Themis Maria Pacheco de  
6 Carvalho embora impedida, pediu e utilizou a palavra manifestando-se durante o  
7 julgamento do processo e que o áudio da defesa foi propositadamente desligado,  
8 como se vê na transmissão no YouTube, configurando o cerceamento da defesa.  
9 Em continuidade à votação a Conselheira Maria de Fátima Rodrigues Travassos  
10 Cordeiro votou integralmente com o voto-vista do Procurador-Geral de Justiça. A  
11 Conselheira Regina Maria da Costa Leite votou integralmente com o voto-vista do  
12 Procurador-Geral de Justiça. Após, o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva  
13 sugeriu a alteração na parte dispositiva do voto-vista de desprovimento para  
14 provimento parcial do recurso, uma vez que o voto-vista vencedor foi pelo a) pelo  
15 encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Ministério Público do  
16 Maranhão, para os fins do disposto no art. 10, VII, do Regimento Interno da  
17 CGMP, para providenciar a averbação, no prontuário funcional do Promotor de  
18 Justiça recorrente, Dr. Haroldo Paiva de Brito, do cancelamento da pena de  
19 suspensão aplicada, com fundamento no art. 131 da Lei nº 8.112/91, sem,  
20 contudo, eliminar fisicamente o registro da sanção aplicada, isto é, houve o  
21 provimento parcial do pedido do recorrente. Proposta aprovada por unanimidade  
22 pelos Conselheiros integrantes do Conselho Superior, votando o Conselheiro  
23 Carlos Jorge Avelar Silva com o voto-vista após essa alteração em banca.  
24 **Acórdão do Conselho Superior:** Vistos, relatados e discutidos os autos do  
25 Processo Administrativo nº 1077/2021, ACORDAM os Conselheiros que compõem  
26 o Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, na Sessão Ordinária do  
27 dia 11 de junho de 2021, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e  
28 PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso administrativo e,  
29 consequentemente: a) pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do  
30 Ministério Público do Maranhão, para os fins do disposto no art. 10, VII, do  
31 Regimento Interno da CGMP, para providenciar a averbação, no prontuário  
32 funcional do Promotor de Justiça recorrente, Dr. Haroldo Paiva de Brito, do  
33 cancelamento da pena de suspensão aplicada, com fundamento no art. 131 da  
34 Lei nº 8.112/91, sem, contudo, eliminar fisicamente o registro da sanção aplicada  
35 e b) pela cientificação do CNMP acerca da decisão prolatada por este Colendo  
36 Conselho Superior, nos termos do voto-vista do Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy  
37 Nicolau. Nada mais havendo a tratar, eu, Carlos Jorge Avelar Silva, Procurador de  
38 Justiça e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, em exercício,  
39 lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os  
40 membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 11 de junho de  
41 2021.//

42

43 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

44 Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

---

8  
9  
10

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa

celest

2 Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

J. H. de C. Lobato

3 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

C. J. A. Silva

4 Dra. Maria de Fátima R. Travassos Cordeiro

M. F. R. T. Cordeiro

5 Dra. Regina Maria da Costa Leite

Regina M. S. da Costa Leite